



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

**PROPOSTA DE EMENDA Nº 001 AO
SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº
768/2016**

**ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO V DO ART. 27
DO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI
Nº 768/2016, QUE “REGULAMENTA O SERVIÇO
DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE
PASSAGEIROS POR ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS -
URBANO E RURAL - DO MUNICÍPIO DE POUSO
ALEGRE, ESTABELECE SANÇÕES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

O Vereador signatário desta, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresenta a seguinte Proposta de Emenda Nº 001 ao Substitutivo Nº 001 ao Projeto de Lei Nº 768/2016:

Art. 1º Fica alterado o inciso V do art. 27 do Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 768/2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27 (...)

V - permitir acesso aos fiscais municipais e à fiscalização da SMTT aos veículos, equipamentos e instalações, seus registros contábeis, garantindo-se a gratuidade de transporte, em caso de necessidade de deslocamento, desde que devidamente identificados e em exercício da função.” (...)

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 29 de Março de 2016.


Manoel de Pinho
VEREADOR


Wilson Tadeu Lopes
VEREADOR


Ayrton Zorzi
VEREADOR

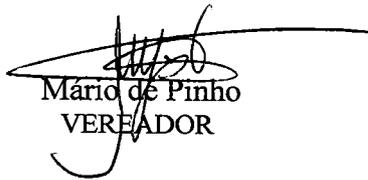


CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

Registre-se que o município de Pouso Alegre é o maior interessado na fiscalização dos serviços disponibilizados à população. Importante frisar, ainda, que o agente fiscalizador deve ter à disposição todos os mecanismos que possibilitem a execução de suas atividades. Esta Proposta de Emenda, portanto, visa estabelecer um critério mínimo de condições para permitir a boa fiscalização em nível municipal, ao passo que o município tem a obrigação de agir para melhor identificar os possíveis problemas na prestação de qualquer serviço, público ou privado. Na possibilidade de a concessionária não admitir a gratuidade para transporte aos fiscais, o município deverá viabilizar tal situação mediante adendo ao contrato de prestação de serviços, haja vista que a concessionária não pode arcar com os referidos custos de maneira unilateral, hipótese em que o equilíbrio contratual será atingido, pois a concessão já se encontra firmada e em plena atividade.

Sala das Sessões, em 29 de Março de 2016.


Mário de Pinho
VEREADOR


Wilson Tadeu Lopes
VEREADOR


Ayrton Zorzi
VEREADOR